

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3.º

Decreto-Lei n.º 54/98

de 16 de Março

O Decreto-Lei n.º 358/97, de 17 de Dezembro, criou o Secretariado para as Conferências de Juventude 98 e para o Festival Mundial de Juventude 98 — Portugal, entidade dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, tendo por atribuições a preparação, organização e coordenação daquelas iniciativas de acordo com o programa a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da juventude.

O facto de estas iniciativas terem lugar em Agosto de 1998 obriga a que o Secretariado actue com celeridade e pragmatismo, inerentes à concretização e êxito das mesmas.

Deste modo, sem prejuízo da jurisdição e poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas nem do regime da realização de despesas públicas, torna-se imperioso flexibilizar o regime da contratação de empreitadas e de aquisição de bens e serviços a realizar pelo Secretariado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A epígrafe do capítulo III do Decreto-Lei n.º 358/97, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO III

Do financiamento, da contratação de empreitadas e da aquisição de bens e serviços»

Artigo 2.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 358/97, de 17 de Dezembro, o artigo 7.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º-A

Contratação de empreitadas e aquisição de bens e serviços

1 — Fica o Secretariado autorizado a proceder a ajuste directo, com dispensa de consultas, em trabalhos necessários à prossecução das suas atribuições nos casos de:

- a) Prestação de serviços e locação ou aquisição de bens móveis, cuja estimativa seja inferior a 200 000 ecus, não considerando o IVA, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, relativamente a procedimentos especiais;
- b) Contratação de empreitadas cuja estimativa de custo global, não considerando o IVA, seja inferior a 1 000 000 de ecus.

2 — A autorização referida no número anterior é extensiva às entidades públicas cuja colaboração seja indispensável à prossecução dos fins visados pelo Secretariado.»

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Janeiro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 4 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 5 de Março de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 55/98

de 16 de Março

No termo de um ciclo de dois anos, que coincide com o dobrar da primeira metade da legislatura e da duração do XIII Governo, há que proceder a uma reorganização interna.

Os objectivos dessa reorganização são conferir maior eficácia à acção governativa, em áreas que respeitam directamente à vida dos cidadãos, nomeadamente a segurança pública, o combate à toxicodependência, a defesa do consumidor, o combate ao desemprego e a consolidação do tecido económico.

Aproveita-se igualmente para adaptar a Lei Orgânica do Governo à evolução constitucionalmente operada no que toca aos Ministros da República, eliminando-se o assento destes em Conselho de Ministros. Por outro lado, considerando que os Ministros da República são representantes do Estado nas Regiões Autónomas, atribui-se-lhes, de forma expressa, competência para proceder à audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas relativamente a actos da competência do Governo que a estas respeitem.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 16.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 30.º, 31.º, 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Integram o Governo os seguintes Ministros:

- a) Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- b) Ministro da Defesa Nacional;
- c) Ministro das Finanças;
- d) Ministro da Administração Interna;
- e) Ministro Adjunto;
- f) Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
- g) Ministro da Justiça;
- h) Ministro da Economia